



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 04 DE MAIO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO DO LIXO RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O vereador Flávio Alves Ribeiro, na qualidade do Poder Legislativo do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação dos nobres vereadores desta Casa de leis, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituída a separação do lixo denominado útil (embalagens plásticas, metais, papéis, papelões e vidros) na administração pública direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, no âmbito municipal, para os efeitos desta lei.

Parágrafo único – Considera-se lixo útil às embalagens plásticas, os metais, os vidros, os papéis, os papelões e as latas em geral.

Art. 2º - Os chefes de cada unidade dos órgãos referidos zelarão pela observância da lei, determinando a separação do lixo reciclável para a coleta e o devido encaminhamento para instituições dentro do município que trabalham com reciclagens de lixo, para que possam obter uma renda extra com ajuda da municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Waldomiro dos Santos, 04 de Maio de 2021.

FLÁVIO COMAJO
Vereador
PP – Partido Progressista.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1033/2021

DATA
04/05/2021

USUÁRIO
martha

INCONSTITUCIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 12/ maio /2021
Despacho: Encaminhado a Comissão
de Licitação, Veneáveis e Juízes

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

IMPRESSÃO DE CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo


JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal tem procurado desenvolver intenso trabalho de conscientização popular a respeito da reciclagem e comercialização de lixo.

Para que seja alcançado resultado efetivo, urge sejam adotadas tais providências no próprio Centro Administrativo, servindo de modelo a ser seguido pela população e constituindo fonte de arrecadação para entidades dentro do município que já trabalham com reciclagem.

Nesta época em que se evidenciam os interesses ambientais, compete aos legisladores a incumbência de normatizar procedimentos que viabilizem a execução de política ambiental moderna e benéfica para a sociedade.

Plenário Vereador Waldomiro dos Santos, Cajamar 04 de Maio de 2021.



FLÁVIO COMAJO
Vereador
PP – Partido Progressista



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONTROLE DE PROTOCOLO

Os protocolos dos Projetos de Lei n^{os}. 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54 e 55/2021 foram enviados pelo WhatsApp.

Cajamar, 17 de maio de 2021

SECRETARIA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 80/2021

Ref: Projeto de Lei nº 048 de 04 de maio de 2021.

Trata o presente protocolado de projeto de lei que “*dispõe sobre a separação do llixo reciclável nos órgãos públicos municipais e dá outras providências*”.

A propositura é de autoria do vereador Flávio Alves Ribeiro e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A matéria tratada no Projeto em análise é de competência municipal, uma vez que se insere no conceito de interesse local, aludido pela artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, e artigo 9º, *caput*, e *inciso XIV*², da Lei Orgânica Municipal.

¹ Constituição Federal
Art. 30 *Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal

Recebi em 01/06/2021



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Assim, quanto a competência, não há qualquer vício.

No entanto, o Projeto de Lei em questão fere o princípio da independência e separação dos poderes previsto no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, por configurar interferência do Legislativo na esfera de competência privativa do Executivo.

Os artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta assim dispõem:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

Art. 9. Ao Município compete, prover tudo quanto respeito ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:

...

XIV - prover sobre o tratamento ou remoção e o destino do lixo e de resíduos industriais e de qualquer natureza, preferencialmente adotando forma seletiva de coleta.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 61, II, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles discorre:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”*
(grifei Direito Municipal Brasileiro 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que:

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

O presente Projeto de Lei trata de matéria tipicamente administrativa impondo obrigações concretas ao Executivo, como a separação do lixo útil.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, tem considerado inconstitucional leis de conteúdo análogo ao presente projeto de lei, por vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.878, de 27 de abril de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa 'Reciclagem Ambiental Participativa' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, atribuindo como postos de coletas as instituições de ensino públicas e privadas, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da

mu



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que no seu artigo 3º criou obrigação adicional aos administradores das instituições de ensino público indicadas como postos de coleta, ao determinar que estes fizessem remessa do material para terceiros e elaborassem relatórios de prestação de contas – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Norma, no entanto, que é plenamente constitucional no que tange à criação de postura às entidades de ensino privadas – Situação que permite a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 3.878/2020, sem redução de texto, com efeito 'ex nunc', apenas para excluir da sua incidência as instituições de ensino públicas não previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159779-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que cria **programa municipal de reciclagem ambiental participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação**. Alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre norma constitucional. **Inconstitucionalidade parcial: criação de atribuições a secretaria municipal específica, órgão da Administração. Disposições relativas à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo. Instituição de atribuições a órgãos e agentes públicos subordinados à administração estadual. Ofensa ao pacto federativo.** Restante da norma. Defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Competência legislativa concorrente

mu



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

entre União, Estados e Distrito Federal. Legitimidade dos Municípios para disciplinar ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa desses interesses. Matéria de iniciativa legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Vício formal de iniciativa não configurado. Rol taxativo de iniciativas reservadas ao Chefe do Executivo. Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça que lei se limitou ao interesse local. Não configurados atos concretos de gestão. Normas gerais obrigatórias. Comandos que poderão ser regulamentados e concretizados pelo Executivo por meio de provisões especiais. Alegação de violação ao art. 25, CE. Inocorrência. Carência de dotação orçamentária específica a importar, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar cassada. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150787-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 11/01/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.443, de 12 de dezembro de 2012, do Município de Santo André, que "dispõe sobre a implantação e monitoramento de gestão ambiental". 2 - **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**. Reconhecimento parcial. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir (i) a coleta seletiva de lixo residencial, industrial, comercial e em instituições públicas; (ii) a coleta de óleo de cozinha; (iii) a utilização de materiais recicláveis em instituições públicas, dentre outras providências, **interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo;** e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição

ruel



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Estadual. Inconstitucionalidade manifesta com relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da lei impugnada. 3 - Deve ser reconhecida, entretanto, a constitucionalidade do art. 5º, que se limita a impor exigências a novos projetos de construção, pois, nessa parte, a norma trata apenas de questão relacionada às posturas municipais, não avançando sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001). 4. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0118819-42.2013.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, §2º, II, 47, II, XIE XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIO FICADA -AÇÃO PROCEDENTE. "Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, **criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública**, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-

Handwritten signature



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo


a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0221109-77.2009.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 10/03/2010; Data de Registro: 05/04/2010)

Diante do exposto opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "e", da Resolução n. 213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara), o mesmo deverá ser devolvido ao seu autor.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 20 de maio de 2021.



MARCIA CRISTINA NOGUEIRA
Procuradora Geral da Câmara



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 98 – GP

Cajamar, 19 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 47/2021; 48/2021; 49/2021; 50/2021; 51/2021; 53/2021; 54/2021 e 55/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação